

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022

Inexigibilidade de Licitação na forma do Art. 25, caput (inviabilidade de competição) c/c art. 13, inciso I da Lei Nº 8.666/93 (Licitações e Contratos).

Conforme autorização do Exmo. Sr. Prefeito, que trata da **CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOFTWARE AS A SERVICE (SAAS) VISANDO A CONTINUIDADE DO ACESSO AO SIFTWARE NOVO COMPREV PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA-IPSEPAR**, por inviabilidade de competição. Passamos a tecer as seguintes considerações:

Analisando minuciosamente o caso em apreço, nota-se que a presente situação se enquadra nas disposições do Art. 25, caput c/c art. 13, inciso I da Lei Nº 8.666/93, e que disciplina as licitações públicas e contratos administrativos no país, uma vez que “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.*”

Outrossim, de acordo com a documentação constante nos autos, a empresa a ser contratada possui destaque no país, o que nos permite inferir que a mesma, atende ao objeto do contrato, e ainda, as disposições contidas no inciso I do art. 25, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive quanto aos documentos exigidos em Lei para contratação com a Administração Pública.

Nestes termos, afiguram-se os requisitos ínsitos no inciso I do supracitado art. 25, c/c art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como na Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Em sendo assim, somos que a Contratação de serviço SaaS (Software as a Service) para operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, em cumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Portaria/SEPTR/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, atende ao disposto no inciso II do art. 25, c/c art. 13, do retro mencionado diploma legal.

É o meu Parecer.



Paranatama, 14 de Março de 2022.

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA:36702460880

Atribuído de forma digital por MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA:36702460880
Data: 2022.03.21 11:53:58 -0700

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL
Presidente do IPSEPAR



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/73-20251103113402.pdf>
assinado por: idUser 452